

PL 4979-2020 NT 20.04.2023

versão ajustada em 20.04.2023

Resumo Executivo

PL 4.979/2020 | CTASP

APROVAÇÃO

AUTOR: DEP. NERI GELLER (PP/MT)

RELATOR: DEP. PEDRO LUPION (PP/PR)

TRAMITAÇÃO: CVT • CTRAB • CCJC (TERMINATIVO)

EMENTA: Redução da Idade Mínima Exigida de Entregadores

TAGS: restrição de idade

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA COM OS AJUSTES PROPOSTOS

- Jovens terão mais oportunidades para entrar no mercado de trabalho, reduzindo as dificuldades que historicamente enfrentam.
- Não haverá grandes impactos para a segurança no trânsito.
- Haverá maior segurança jurídica para o exercício de atividades através de plataformas digitais, que representam uma fonte de renda para milhares de brasileiros, sobretudo no atual cenário de crise.
- Os impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia poderão ser mitigados.

O PL 4979/2020 altera a Lei nº 12.009/2009, para reduzir a idade mínima para o exercício

das atividades de “mototaxi” e “motoboy”

INCLUSÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO

O PL reduz a idade mínima para o exercício profissional das atividades de entrega de mercadorias e de “motoboy” de 21 para 18 anos. Com isso, permite que **os mais jovens atuem nesse setor** que tem representado uma **alternativa importante para geração de renda** para os brasileiros, sobretudo no contexto de crise econômica e desemprego decorrente da pandemia da Covid-19.

Contudo, ainda são mantidas exigências que podem obstar esse processo e impedir que os jovens acessem os benefícios de uma economia cada vez mais digital – como **(i)** exigências relacionadas ao veículo; **(ii)** possuir habilitação há 2 anos e **(iii)** ser aprovado em curso especializado.

SEGURANÇA JURÍDICA PARA PARCEIROS E PLATAFORMAS DIGITAIS

As plataformas digitais que intermedeiam a entrega de produtos trouxeram significativos **ganhos sociais e econômicos**: **(i)** fonte de renda para milhões de brasileiros; **(ii)** benefícios aos consumidores (aumento da oferta, ganhos de comodidade e praticidade, etc.); e **(iii)** novas oportunidades de negócios para empreendedores (sobretudo, pequenos fornecedores).

Por isso, cabe a esta Casa assegurar um **grau adequado de segurança jurídica** para seu contínuo desenvolvimento.

O substitutivo apresentado vai nessa direção ao estabelecer diretrizes mínimas, sem limitar o potencial da atividade, mas ainda são necessários pequenos ajustes, sobretudo em relação ao serviço de transporte privado de passageiros com uso de motocicleta.

SEM IMPACTOS PARA A SEGURANÇA NO TRÂNSITO

Não há razão para a manutenção de tamanha barreira ao exercício de uma atividade lícita. A alteração não prejudica a segurança no trânsito: **(i)** o condutor já precisa cumprir diversos requisitos para se habilitar; e **(ii)** o comportamento no trânsito é influenciado por diversas variáveis, que vão muito além da idade – características da personalidade, capacidade de processar informações, exposição a comportamentos de risco, influência social, etc¹.

O PL EM NÚMEROS

Uma pesquisa do Ipea² apontou que **(i) 1,5 milhão de brasileiros** atuam no transporte de passageiros e de mercadorias, contando com as plataformas digitais para gerar renda e

sustentar suas famílias; e **(ii)** o número de entregadores de mercadorias via moto passou de 25 mil, em 2016, para 322 mil, em 2021. O PL traz mais segurança para esses trabalhadores ao estimular o desenvolvimento do setor.

A proposta ajustada também corrige uma disposição que amplia ainda mais o desalento entre os mais jovens, que já enfrentam **muitos desafios para entrar no mercado de trabalho**: o desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos ficou em 22,8% no 1º trimestre deste ano, o número é o dobro da média geral que é 11,1%³.

O PL traz uma alternativa para mitigar os impactos negativos da pandemia, que agravou as dificuldades históricas enfrentadas pelos jovens na corrida pelo emprego. Um dos agravantes é a possibilidade de que esse grupo tenha abandonado os estudos, por não conseguir arcar com os custos devido ao desemprego⁴.

¹ <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rip/v40n2/v40n2a03.pdf>

²

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39223&Itemid=3

³ https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2022_1tri.pdf

⁴ <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/aumento-do-desalento-entre-jovens-e-preocupante>

PL 4.979/2020 | CONCLUSÃO

APROVAÇÃO

As iniciativas legislativas devem buscar garantir o acesso de toda a população aos benefícios de uma sociedade cada vez mais digital.

A proposta, com os ajustes sugeridos, permite que os jovens brasileiros possam aproveitar as oportunidades geradas por esse novo mercado digital, e traz a necessária segurança jurídica para o desenvolvimento das atividades.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandároberta@cidadaniadigital.in
.....61 981.339.816

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Kézia Costa kezia@cidadaniadigital.in
..... 61 993.675.357

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264

versão ajustada em 20.04.2023

Image5

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 4.979/2020 | CTASP

AJUSTES

**AUTOR: DEP. NERI GELLER
(PP/MT)**

**RELATOR: DEP.
PEDRO LUPION (PP/PR)**

**TRAMITAÇÃO: CVT • CTASP
• CCJC (CONCLUSIVA)**

**TEXTO ORIGINAL
DO PL**

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 5º. Ficam suprimidos os incisos II, III e IV do art. 2º, o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

(...)

Art. X. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

(...)

Seção III Serviço de transporte urbano de passageiros por aplicativo com o uso de motocicleta

Art. 5º. Ficam suprimidos os incisos II e III do art. 2º, o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 13-B. Para realização do transporte urbano de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, com o uso de motocicleta, quando intermediado por pessoa jurídica que ofereça plataforma tecnológica de conexão entre condutores e usuários, somente é exigido que os condutores:

I – possuam Carteira Nacional de Habilitação na categoria A ou superior;

II – emitam e mantenham o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), quando cabível.

Parágrafo único. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte urbano de passageiros intermediado por plataforma tecnológica, os Estados, Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar ou criar exigências às empresas ou entregadores mais restritivas que os parâmetros fixados na legislação federal.

Image4

Image3

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024